CAAD: Arbitragem Tributária
Processo n.º: 464/2026-T
Tema: Cláusula Geral Antiabuso

Sumário:

I. A aplicação da cláusula geral antiabuso, prevista no artigo 38.º, n.º 2, da LGT, exige uma apreciação global da construção ou série de construções realizadas pelo contribuinte, não sendo suficiente a análise isolada da admissibilidade jurídica e do tratamento fiscal de cada uma das operações que a integram.

II. A redução do capital social, com restituição aos sócios de montantes correspondentes às entradas efetivamente realizadas, seguida, apenas uma hora depois, de um aumento de capital mediante incorporação de reservas livres, sem novas entradas dos sócios, constitui uma sequência de operações suscetível de apreciação conjunta para efeitos da cláusula geral antiabuso.

III. A circunstância de as operações societárias serem individualmente admissíveis à luz do Código das Sociedades Comerciais não impede a aplicação da cláusula geral antiabuso, quando se demonstre que a sua articulação permitiu obter uma vantagem fiscal contrária ao objeto ou à finalidade do direito fiscal aplicável, através de uma construção não genuína.

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

I.1

1. Em 13 de abril de 2026 a contribuinte A..., LDA., titular no número de identificação de pessoa coletiva ..., com sede na ..., ..., requereu, nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 2.º e no artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, a constituição de Tribunal Arbitral Coletivo com designação dos árbitros pelo Conselho Deontológico do

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Centro de Arbitragem Administrativa, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º2, al. a) do referido diploma.

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD e foi notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira (de ora em diante designada por AT ou "Requerida") no dia 16 de Abril de 2026.

3. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a) e artigo 6.º, n.º 2, al. a) do RJAT, foram designados os árbitros (Prof. Doutor Fernando Borges de Araújo -Presidente - Dra. Paula da Silva Andrade e Dr. André Festas da Silva-Relator-) pelo Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD para integrar o presente Tribunal Arbitral Coletivo, tendo os árbitros aceite nos termos legalmente previstos.

4. O Tribunal Arbitral foi constituído em 23.06.2026.

5. No dia 23.06.2026 o Tribunal proferiu um despacho a ordenar a notificação da Requerida para apresentar a sua resposta.

6. A AT apresentou a sua resposta em 11 de Setembro de 2026.

7. Por despacho de 01.10.2026 foi dispensada a realização da reunião prevista no artigo 18.º do RJAT e as partes foram notificadas para, querendo, apresentarem as suas alegações.

8. A Requerente apresentou as suas alegações em 15.10.2026.

9. A Requerida apresentou as suas alegações em 29.10.2026.

10. Pretende a Requerente que o Tribunal Arbitral declare a anulação do ato de liquidação de IRS n.º 2025..., e respetiva demonstração de liquidação de juros compensatórios n.º 2025..., que apuraram um valor total a pagar de € 198.764,95, a restituição da quantia paga em excesso, acrescida de juros indemnizatórios.

I.2. O Requerente sustenta o seu pedido, em síntese, nos seguintes termos:

1. Os sócios da Requerente decidiram começar a investir na área imobiliária, com o objetivo de criar uma sociedade especializada para o efeito.
2. Nesse contexto, e tendo em consideração o excesso de capital e a capacidade de crédito da Requerente, os sócios decidiram – numa lógica de pura competência de gestão

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

eficiente – que procederiam à redução de capital da Requerente como uma das formas de os apoiar e financiar parcialmente.

3. Por se tratar de um mero reembolso do capital investido – o que resulta comprovado no próprio Relatório de Inspeção, o mesmo não foi, como não poderia ser nos termos da lei, sujeito a IRS.
4. […] não se verificando qualquer variação nos capitais próprios da Requerente, mas tão somente uma reconfiguração dos valores de capitais-próprios que permitiram melhorar o rating bancário e uma melhor perceção que os stakeholders poderão ter da própria empresa.
5. […] as operações acima descritas não tiveram, de todo, como propósito a utilização de qualquer meio artificial de obtenção de vantagens fiscais, nem nunca existiu, na sociedade ou nos sócios, qualquer vontade de o fazer de forma abusiva..
6. […] não compete à AT tecer quaisquer apreciações sobre este tipo de decisões e adivinhar reações de mercado."
7. […] os sujeitos passivos têm uma ampla margem de liberdade na definição das suas estratégias de gestão empresarial e de investimentos, não podendo a AT, ou qualquer outra entidade do Estado, imiscuir-se (direta ou indiretamente) em decisões de caráter económico empresarial, pessoal e familiar […].
8. "[…] a decisão da Requerente em reduzir o capital e subsequentemente aumentar o mesmo por incorporação de reservas teve por base um propósito racional e a sua intencionalidade não se esgotou no aforro fiscal, sendo que a razão fiscal não foi essencial ou principal para a tomada da decisão.
9. A Requerente socorreu-se apenas dos meios legais disponíveis para reorganizar a sua estrutura de detenção de capital, não havendo qualquer esquema rebuscado ou abuso da autonomia privada ou da liberdade negocial.
10. Resulta, assim, demonstrado que também o elemento meio não está, de todo, preenchido.
11. "[…] em qualquer circunstância, numa operação de redução de capital em que a contrapartida a receber pelo acionista constitui uma mera restituição do capital nominal investido, sem haver lugar ao pagamento de qualquer montante que exceda o valor das

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

entradas efetivamente realizadas por aquele, o acionista não apura qualquer ganho ou perda para efeitos de IRS.

12. "[…] quer a Requerente tivesse realizado, ou não, a segunda operação de aumento de capital, o resultado da operação de redução de capital seria o mesmo, não tendo ficado demonstrada qualquer vantagem fiscal.
13. […] ainda que a Requerente pretendesse distribuir dividendos numa primeira fase, numa segunda poderia sempre reduzir o capital social mediante reembolso do capital investido, sem qualquer tributação.
14. Cabendo à AT o ónus da prova dos factos alegados para aplicação da CGAA, no presente caso não pode senão concluir-se pela ausência de prova quanto à exclusividade ou preponderância do interesse fiscal na prática dos atos que, alegadamente, conduziram a uma efetiva poupança fiscal.
15. […] as operações em causa tiveram um propósito racional à luz do ordenamento económico-jurídico e a sua intencionalidade se focou numa gestão eficiente da Sociedade, tendo como efeito lateral o enquadramento tributário que lhe é conferido por lei." (artigo 168.º).
16. […] a AT não junta qualquer elemento objetivo ou prova que suporte a tese de que a Requerente atuou de forma premeditada com vista a alcançar uma determinada vantagem fiscal […].
17. […] a motivação da Requerente na realização das operações em análise foi uma decisão económica e de gestão, ainda que tal tivesse acarretado, de forma associada, a obtenção de uma vantagem fiscal legítima – que, em boa verdade, não se trata de uma vantagem, já que a tributação do mero reembolso do capital investido configuraria uma aberração jurídica.
18. Nestes termos, não se vislumbra o preenchimento do requisito da reprovação normativo-sistemática estabelecida na CGAA, por não se ter provado uma situação efetiva de fraude fiscal.
19. Por fim, não se verificando o preenchimento cumulativo dos elementos de que depende a aplicação da CGAA, não há lugar à ineficácia, do ponto de vista tributário, das

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

operações levadas a cabo pela Requerente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 38.º da LGT.

I.3 Na sua Resposta a AT, invocou, o seguinte:

1. A controvérsia não reside, assim, na existência jurídica do aumento nem na sua mecânica contabilística, mas no significado que assume quando apreciado em conjunto com a redução de capital deliberada pelos mesmos sócios apenas uma hora antes.
2. A divergência entre as partes incide, sobre a apreciação conjunta da sequência formada pelas duas deliberações e sobre os efeitos fiscais que dela devem resultar, e não sobre a admissibilidade abstrata de uma redução de capital ou de um aumento por incorporação de reservas considerados separadamente.
3. A construção submetida à CGAA foi identificada no RIT como a sequência constituída pela redução do capital social, com restituição de €614.398,95 aos sócios, e pelo aumento de capital imediatamente subsequente, realizado mediante incorporação de €754.398,95 de reservas livres, tendo os SIT evidenciado que, apreciadas conjuntamente, essas operações permitiram transferir para os sócios valores gerados pela sociedade sem a tributação que resultaria da sua distribuição como rendimentos de capitais.
4. A AT demonstrou, nos termos do art.º 74.º n. º1 da LGT, os factos constitutivos de aplicação do art.º 38.º n.º 2 da LGT, o RIT fez assentar a apreciação da construção na conjugação dos elementos objetivos apurados no procedimento, designadamente na correspondência do montante da redução com as entradas efetivamente realizadas pelos sócios, na proximidade e articulação temporal das duas deliberações, na realização consecutiva dos respetivos lançamentos contabilísticos, na utilização de reservas livres no aumento, na inexistência de novas entradas, na reposição das percentagens de participação de 55% e 45% e nos efeitos patrimoniais globalmente produzidos pela sequência.
5. A não genuinidade da construção constitui um pressuposto autónomo da aplicação da CGAA e não é apresentada como consequência automática da existência da vantagem

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

fiscal ou da finalidade fiscal atribuída à construção, assentando a respetiva apreciação na concreta articulação económica, societária e patrimonial das etapas realizadas e nos efeitos por elas globalmente produzidos.

6. As razões económicas invocadas pelos sócios foram consideradas no procedimento inspetivo, designadamente a necessidade de obtenção de liquidez para investimentos na respetiva esfera patrimonial e a finalidade atribuída ao aumento do capital social mediante incorporação de reservas, relacionada com o rating bancário e com a perceção da sociedade perante terceiros.
7. A existência dessas finalidades económicas não exclui, por si só, a aplicação do artigo 38.º, n.º 2, da LGT, uma vez que a obtenção da vantagem fiscal não tem de constituir a finalidade exclusiva da construção, bastando que constitua uma das suas finalidades principais, desde que tal conclusão seja positivamente demonstrada pela AT através dos factos e circunstâncias objetivamente apurados.
8. A vantagem fiscal concretamente identificada no RIT corresponde à colocação à disposição dos sócios do montante de €614.398,95, sem retenção na fonte de IRS, tendo os SIT demonstrado que a realidade correspondente à substância económica da construção se encontrava abrangida pelas normas de tributação dos rendimentos de capitais, das quais resultaria retenção à taxa de 28%, no montante de €172.031,70.
9. No que respeita ao requisito normativo previsto no artigo 38.º, n.º 2, da LGT o RIT situou essa desconformidade na correspondência que estabeleceu entre a substância económica da construção e a colocação à disposição dos sócios de resultados acumulados na sociedade, considerando que a sequência permitiu alcançar os efeitos económicos correspondentes a essa realidade sem a tributação que as normas relativas aos rendimentos de capitais lhe associam.
10. A aplicação da CGAA encontra-se sujeita às especiais exigências de fundamentação estabelecidas no artigo 63.º, n.º 3, do CPPT, cuja observância deve resultar da fundamentação contemporânea do ato tributário.
11. Quanto à exigência prevista na alínea d), o RIT considerou demonstrado o conhecimento da construção pela entidade sobre a qual recaía a obrigação de retenção, atendendo à participação do seu responsável legal nas assembleias gerais em que foram

deliberadas as operações, e à circunstância de ter sido ele próprio, simultaneamente sócio da sociedade, quem expressou a vontade de proceder à redução e ao subsequente aumento do capital social. Esta relação entre os factos apurados e o requisito do conhecimento foi expressamente estabelecida no próprio RIT.

12. A correção não assenta, assim, na criação de uma incidência tributária autónoma, nem numa interpretação segundo a qual a restituição de capital efetivamente realizado constitui ordinariamente rendimento de capitais; assenta na aplicação das normas ordinárias de tributação dos rendimentos de capitais à realidade económica identificada após a aplicação do artigo 38.º, n.º 2, da LGT." (artigo 135.º).
13. A Requerente peticiona ainda a anulação da liquidação de juros compensatórios associada à correção efetuada; ora, o RIT considerou ainda aplicável o regime específico previsto no artigo 38.º da LGT quanto aos juros compensatórios resultantes da aplicação da CGAA, tendo feito constar da correção a correspondente majoração legal de 15 pontos percentuais." (artigo 137.º).

II. SANEAMENTO

O Tribunal é competente e encontra-se regularmente constituído, nos termos dos artigos 2.º, n.º1, alínea a), 5.º e 6.º, todos do RJAT.
As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.
As partes são legítimas e estão legalmente representadas, nos termos dos artigos 4.º e 10.º do RJAT e do artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.
O processo é o próprio.
Inexistem outras questões prévias que cumpra apreciar, nem vícios que invalidem o processo.

III. – MATÉRIA DE FACTO

III.1. Factos provados

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Antes de entrar na apreciação jurídica das questões, cumpre apresentar a matéria factual relevante para a respetiva compreensão e decisão, a qual, examinada a prova documental e tendo em conta os factos alegados, se fixa como segue:

1. A Requerente é uma sociedade que tem como objeto social a fabricação de cantarias e outros artigos em pedra, bem como a importação, exportação e comercialização da pedra.
2. No início do exercício de 2021, o capital social da Requerente ascendia a €860.000,00 e era integralmente detido por B... e C..., nas proporções de 55% e 45%, respetivamente, sendo o primeiro igualmente gerente da sociedade, ascendendo o capital próprio a €8.319.394,55, no qual se incluíam, entre outras rubricas, capital realizado no montante de €860.000,00, reservas legais de €172.000,00, outras reservas no valor de €4.349.806,16, excedentes de revalorização de €1.337.696,38, outras variações no capital próprio de €74.442,82 e resultado líquido do período no montante de €1.525.449,19.
3. O ativo da sociedade ascendia a €24.982.054,70, sendo que a rubrica de caixa e depósitos bancários apresentava um saldo de €5.524.371,05.
4. No dia 8 de fevereiro do referido ano, os sócios da Requerente deliberaram, em assembleia geral, a distribuição extraordinária de reservas livres no valor de € 600.000,00, proporcionalmente ao valor da quota de cada um dos sócios.
5. Aquando da colocação desses valores à disposição dos sócios, a Requerente procedeu à retenção na fonte de IRS à taxa de 28%, no montante global de €168.000,00, tendo os sócios posteriormente optado pelo englobamento dos rendimentos de capitais nas respetivas declarações de IRS.
6. Em 9 de abril de 2021, pelas 11h30, os dois sócios da Requerente reuniram em assembleia geral e deliberaram reduzir o capital social de €860.000,00 para €245.601,05, correspondendo a redução ao montante global de €614.398,95.
7. Da ata da assembleia geral resulta que a redução foi deliberada com fundamento na libertação de excesso de capital, nela sendo feita referência à existência de 'excesso de liquidez derivado dos ótimos resultados da sociedade comercial'; o montante da redução não foi repartido proporcionalmente às percentagens de participação de 55% e 45%

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

8. Ao sócio B..., titular de 55% do capital foi atribuído o montante de €350.014,37 e à sócia C..., titular de 45% foi atribuído o montante de €264.384,58.
9. Em consequência dessa repartição, o primeiro passou a deter uma quota nominal de €122.985,63 e a segunda uma quota nominal de €122.615,42.
10. No procedimento inspetivo foi apurado que o montante global de €614.398,95 correspondia à totalidade das entradas efetivamente realizadas por estes em dinheiro ao longo da sua participação na sociedade, sendo essa correspondência que explicava quer o montante global da redução quer a repartição não proporcional entre ambos.
11. Nos esclarecimentos prestados durante o procedimento inspetivo, os intervenientes afirmaram que a redução tinha por objetivo o reembolso do capital efetivamente investido e explicitaram o entendimento de que a restituição desse montante não originava rendimento tributável em sede de IRS, ficando esgotado, após a operação, o correspondente valor de aquisição das participações.
12. A redução de capital foi registada contabilisticamente em 9 de abril de 2021, através do lançamento n.º 4000119 do diário de operações diversas, mediante débito das contas SNC 511 e 512, representativas do capital dos dois sócios, respetivamente pelos montantes de €350.014,37 e €264.384,58, e crédito da conta SNC 2681, pelo valor global de €614.398,95.
13. Em 13 de abril de 2021, foram registados os pagamentos aos dois sócios através dos lançamentos contabilísticos n.ºs 4000124 e 4000125, mediante débito da conta SNC 2681 pelos montantes de €350.014,37 e €264.384,58 e correspondente crédito da conta de disponibilidades SNC 1206 – CCAM ... .
14. A redução de capital determinou, assim, uma saída efetiva de disponibilidades da esfera patrimonial da Requerente no montante global de €614.398,95, correspondente aos valores efetivamente entregues aos dois sócios, tendo a redução sido posteriormente objeto de registo comercial em 14 de junho de 2021.
15. No decurso do procedimento inspetivo, os sócios explicaram aos SIT que a retirada de valores da Requerente se destinava à obtenção de meios financeiros para novos investimentos a realizar na respetiva esfera patrimonial, designadamente através do desenvolvimento de projetos na área imobiliária, tendo invocado a situação financeira favorável da sociedade como fundamento para recorrer à redução do capital.

16. No mesmo dia 9 de abril de 2021, pelas 12h30, apenas uma hora depois da assembleia em que fora deliberada a redução do capital, os mesmos dois sócios voltaram a reunir em assembleia geral e deliberaram aumentar o capital social da Requerente para €1.000.000,00, mediante incorporação de reservas livres.
17. O aumento ascendeu a €754.398,95, sendo €427.014,37 imputados à participação de B... e €327.384,58 à participação de C..., tendo sido integralmente realizado através da incorporação de reservas livres existentes na própria sociedade.
18. Em resultado do aumento, B... passou a deter uma quota nominal de €550.000,00, correspondente a 55% do capital social, e C... uma quota nominal de €450.000,00, correspondente a 45%, ficando assim integralmente restabelecidas as percentagens de participação que ambos detinham antes da redução deliberada uma hora antes.
19. O aumento de capital não foi acompanhado de qualquer nova entrada em dinheiro ou em espécie pelos sócios, foi contabilizado no próprio dia 9 de abril de 2021 através do lançamento n.º 4000120 — imediatamente subsequente ao lançamento n.º 4000119 relativo à redução — mediante débito da conta SNC 552, 'Reservas Livres', pelos montantes de €427.014,37 e €327.384,58, e crédito das contas SNC 511 e 512 representativas do capital dos dois sócios.
20. Também esta operação veio a ser registada comercialmente em 14 de junho de 2021.
21. Paralelamente, os sócios adquiriram, por efeito da redução, o direito a receber €614.398,95, montante que lhes foi efetivamente pago em 13 de abril de 2021, sem que tivessem efetuado qualquer nova entrada destinada à realização do aumento de capital.
22. Quanto ao aumento do capital social, a Requerente e os seus sócios sustentaram no procedimento inspetivo que a incorporação de reservas correspondia a uma reconfiguração ou compartimentação das rubricas dos capitais próprios, sem aumento quantitativo do respetivo valor global, e que essa alteração visava melhorar o rating bancário e a perceção da sociedade perante terceiros.
23. Em 15 de dezembro de 2021, os sócios da Requerente deliberaram realizar uma operação de permuta de participações sociais, mediante a entrega de parte das quotas que detinham na Requerente para realização de um aumento de capital em espécie na sociedade então denominada 'D..., Lda.', atualmente 'E..., Lda.', igualmente detida pelos mesmos dois sócios.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

24. Na sequência dessa operação, a sociedade D... passou a deter uma quota correspondente a €880.000,00 do capital da Requerente, resultante da cedência de uma quota de €490.000,00 por B... e de uma quota de €390.000,00 por C..., passando o capital social da Requerente, que se manteve em €1.000.000,00, a ser detido em 88% pela referida sociedade e em 6% por cada um dos dois sócios pessoas singulares.
25. A Requerente foi alvo de um procedimento inspetivo para o exercício de 2021, credenciado pela Ordem de Serviço n.º OI2024..., aberta em nome da Requerente, com data de 14 de fevereiro de 2024.
26. Em abril de 2025, a Requerente foi notificada do RFIT.
27. A Requerente foi notificada da Demonstração de Liquidação de Retenções na Fonte de IRS identificada sob o n.º 2025 ..., da qual constava a nota de apuramento das retenções na fonte vertida na liquidação n.º 2025 ... no valor de € 172.031,70, e a Demonstração de liquidação de juros compensatórios identificada sob o n.º 2025..., no valor de € 26.733,25
28. A Requerente procedeu ao pagamento do imposto, acrescido de juros compensatórios, num montante global de € 198.764,95
29. A Requerente apresentou, em 08.10.2025, uma reclamação graciosa, tendo por objeto a Demonstração de Liquidação de Retenções na Fonte de IRS identificada sob o n.º 2025 ..., respeitante ao período de tributação de 2021, da qual resultou um montante de imposto a pagar de € 172.031,70, e da Demonstração de Liquidação de Juros Compensatórios identificada sob o n.º 2025..., no valor de € 26.733,25, requerendo a anulação das mesmas.
30.A Requerente não obteve qualquer resposta ou decisão da parte da AT em relação à referida reclamação graciosa.

III.2. Factos não provados

1. Que nesse contexto, e tendo em consideração o excesso de capital e a capacidade de crédito da Requerente, os sócios tenham decidido – numa lógica pura de competência de gestão eficiente – que procederiam à redução de capital da Requerente como uma das formas de os apoiar e financiar parcialmente, conseguindo, desse modo, obter um incentivo financeiro para o desenvolvimento da área imobiliária.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

2. Que as operações realizadas permitiram melhorar o rating bancário e uma melhor perceção que os stakeholders poderiam ter da própria empresa.

III.3. Motivação da matéria de facto

Os factos provados integram matéria não contestada e documentalmente demonstrada nos autos.
Os factos que constam dos números 1 a 30 são dados como assentes pela análise do processo administrativo, pela análise dos documentos juntos pelo Requerente e pela posição assumida pelas partes.
Quanto aos factos indicados como não provados, os elementos documentais considerados não permitem, por si só, concluir que a redução do capital social, imediatamente seguida do seu aumento por incorporação de reservas livres, tenha sido determinada pelas razões de gestão eficiente e de financiamento dos investimentos imobiliários invocadas pela Requerente. Quanto a este facto a Requerente não apresentou qualquer elemento probatório.
De igual modo, não resulta dos elementos documentais examinados a demonstração de que o aumento de capital por incorporação de reservas livres tenha produzido uma efetiva melhoria do rating bancário da Requerente ou das condições de financiamento que lhe eram disponibilizadas.
A este respeito, não basta a invocação genérica da melhoria da imagem financeira da sociedade perante instituições bancárias e terceiros, sendo necessário que os elementos probatórios permitam estabelecer uma relação concreta entre a operação realizada e os efeitos económicos que lhe são atribuídos.

IV. Do Direito

1. A cláusula geral antiabuso e os respetivos pressupostos

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A questão essencial a decidir consiste em determinar se a sequência de operações realizada pela Requerente em 9 de abril de 2021 — redução do capital social, com restituição aos sócios do montante global de €614.398,95, seguida, uma hora depois, de aumento do capital social mediante incorporação de reservas livres — preenche os pressupostos de aplicação da cláusula geral antiabuso prevista no artigo 38.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária.
À data dos factos, o artigo 38.º, n.º 2, da LGT, na redação introduzida pela Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, dispunha: *"As construções ou séries de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável, sejam realizadas com abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, são desconsideradas para efeitos tributários, efetuando-se a tributação de acordo com as normas aplicáveis aos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica e não se produzindo as vantagens fiscais pretendidas."*

Resulta da própria formulação legal que a aplicação da cláusula geral antiabuso pressupõe uma apreciação global da construção ou série de construções e a demonstração cumulativa de diversos elementos.
Seguindo a decomposição tradicionalmente adotada pela doutrina e jurisprudência, podem distinguir-se:

a) O elemento meio, relativo à construção ou série de construções utilizada e à circunstância de esta envolver abuso das formas jurídicas ou não poder ser considerada genuína, à luz de todos os factos e circunstâncias relevantes;
b) O elemento resultado, correspondente à obtenção de uma vantagem fiscal;
c) O elemento intelectual, traduzido na exigência de que a obtenção dessa vantagem fiscal constitua a finalidade principal ou uma das finalidades principais da construção;
d) O elemento normativo, que exige que a vantagem fiscal obtida frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

e) O denominado elemento sancionatório, respeitante às consequências da aplicação da cláusula antiabuso, através da desconsideração da construção e da tributação segundo as normas aplicáveis aos negócios ou atos correspondentes à respetiva substância ou realidade económica.

Estes elementos não constituem compartimentos absolutamente estanques. A determinação de cada um deles pode depender dos restantes, impondo-se uma apreciação conjunta e contextual da operação.
Nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da LGT, cabe à Administração Tributária demonstrar os factos constitutivos dos pressupostos de aplicação da CGAA. Todavia, como salientou o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 12 de janeiro de 2022, processo n.º 02507/15.6BEBRG, a prova exigível à Administração Tributária também não pode ser transformada numa prova impossível da intenção psicológica do contribuinte. O Supremo entendeu que não é necessário demonstrar uma intencionalidade subjetiva confessadamente abusiva, bastando que os elementos objetivos da operação permitam concluir pela ausência de um propósito racional bastante para a construção e pela relevância determinante do aforro fiscal.
Esse acórdão respeitava à redação do artigo 38.º, n.º 2, anterior à Lei n.º 32/2019. Ainda assim, o critério probatório nele afirmado mantém utilidade na aplicação da redação posterior, em especial na objetivação do elemento intelectual.
Também a decisão arbitral proferida no processo n.º 357/2018-T, de 24 de maio de 2019, apresenta relevância para a presente situação, por aí estar igualmente em causa uma redução de capital com libertação de valores a favor de sócio que a Administração Tributária considerou corresponder, em substância, a uma distribuição de resultados. O Tribunal arbitral não considerou decisiva a validade societária da redução, atendendo antes à articulação global das operações e à respetiva substância económica.

Acresce a decisão arbitral proferida no processo n.º 414/2023-T, cuja fundamentação maioritária sistematiza os pressupostos da CGAA e sublinha que o chamado elemento sancionatório é «mais uma consequência do que um pressuposto da aplicação da CGAA». A mesma decisão salienta que os elementos devem ser apreciados na sua «articulação dinâmica», sem perder de vista a singularidade do caso concreto. Embora o litígio aí decidido respeitasse

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

à interposição de uma sociedade para converter dividendos em pagamentos de dívida, os critérios gerais de interpretação da cláusula antiabuso são pertinentes para o presente processo.

Importa, assim, analisar separadamente cada um dos pressupostos da CGAA.

2. O elemento meio

A Requerente sustenta que a redução de capital constitui uma operação societária legítima.
E assim é. Nada no ordenamento jurídico impede, em abstrato, que uma sociedade reduza o seu capital social por o considerar excessivo, restituindo aos sócios as entradas anteriormente realizadas.
Do mesmo modo, nada impede que, posteriormente, seja deliberado um aumento do capital mediante incorporação de reservas. Os sócios não têm igualmente qualquer obrigação jurídica de manter indefinidamente na sociedade o capital que anteriormente realizaram. Estas considerações não são, todavia, suficientes para afastar a aplicação da CGAA.
A validade societária das operações não se confunde com a questão da sua eficácia para efeitos tributários. A cláusula geral antiabuso incide precisamente sobre construções que, não obstante poderem ser formalmente conformes ao direito privado, apresentem, quando globalmente consideradas, uma configuração não genuína ou abusiva para efeitos fiscais.
No caso dos autos, pelas 11h30 de 9 de abril de 2021, os sócios deliberaram reduzir o capital social de €860.000,00 para €245.601,05, sendo-lhes restituído o montante global de €614.398,95.

Esse montante correspondia precisamente à totalidade das entradas em dinheiro anteriormente realizadas pelos dois sócios. Apenas uma hora depois, pelas 12h30, os mesmos sócios deliberaram aumentar o capital social de €245.601,05 para €1.000.000,00, através da incorporação de €754.398,95 de reservas livres. Não ocorreu qualquer nova entrada em dinheiro ou em espécie por parte dos sócios.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Acresce que as percentagens de participação de 55% e 45%, temporariamente alteradas na sequência da redução de capital, foram exatamente restabelecidas através do aumento imediatamente subsequente.

No termo da sequência, os sócios tinham, assim, recebido €614.398,95, continuavam a deter a totalidade do capital da sociedade nas mesmas proporções relativas, não haviam realizado novas entradas e o capital social terminava em €1.000.000,00, isto é, €140.000,00 acima do capital inicialmente existente.

A não genuinidade da construção não resulta, portanto, da mera circunstância de terem ocorrido uma redução e um aumento de capital. Resulta da concreta articulação entre ambos. A identidade dos intervenientes, a realização das operações no mesmo dia e com apenas uma hora de intervalo, a correspondência exata do montante restituído às entradas anteriormente realizadas, a utilização exclusiva de reservas no aumento, a inexistência de novas entradas e a recomposição das anteriores percentagens de participação constituem elementos objetivos que permitem considerar as duas operações como partes integrantes de uma única construção para efeitos do artigo 38.º, n.º 2, da LGT.

O Acórdão do STA de 12 de janeiro de 2022 apresenta, neste ponto, um paralelismo especialmente relevante. Também aí estavam em causa amortizações de ações com redução de capital, acompanhadas da incorporação de reservas, tendo o contribuinte invocado a existência de capital próprio excessivo. O Supremo confirmou a possibilidade de apreciar a construção globalmente e considerou suficiente que os factos objetivos demonstrassem a ausência de um propósito racional bastante para a concreta configuração utilizada.

De igual forma, no processo n.º 357/2018-T, o Tribunal Arbitral não se limitou à apreciação isolada da redução de capital, atendendo ao conjunto articulado das operações para aferir se a libertação de capital correspondia, na realidade económica, a uma distribuição de resultados.

Como observa a fundamentação maioritária da decisão arbitral n.º 414/2023-T, na análise do elemento meio importa atender à operação global segundo a denominada *step transaction doctrine*, pois «o que é abusivo ou fraudulento é o meio, globalmente considerado, e não necessariamente um qualquer elemento desgarrado desse "meio"». Esta orientação não

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

dispensa a demonstração da artificialidade da concreta sequência, mas impede que a licitude isolada de cada deliberação constitua, por si, resposta decisiva à imputação de abuso.
No presente caso, a Requerente invocou que a redução do capital social visava disponibilizar meios financeiros aos sócios para investimentos imobiliários e que o subsequente aumento de capital mediante incorporação de reservas tinha por finalidade melhorar o *rating* bancário e a perceção da sociedade perante terceiros, conforme resulta dos factos provados n.ºs 15 e 22. Estas razões são, em abstrato, suscetíveis de constituir justificações económicas válidas para as operações individualmente consideradas. Todavia, conforme resulta da matéria de facto não provada, não ficou demonstrado que a concreta sequência de redução e subsequente aumento do capital social tenha sido determinada pelas razões de gestão eficiente e de financiamento dos investimentos imobiliários invocadas pela Requerente, nem que a reconfiguração dos capitais próprios tenha permitido uma efetiva melhoria do *rating* bancário da sociedade.
Acresce que os factos provados n.ºs 6 a 21 evidenciam que a redução do capital social foi imediatamente seguida, apenas uma hora depois, de um aumento de capital mediante incorporação de reservas livres, sem novas entradas dos sócios, tendo sido integralmente restabelecidas as anteriores percentagens de participação no capital social. A concreta articulação das operações assume particular relevância, uma vez que a redução permitiu a restituição aos sócios da totalidade das entradas anteriormente realizadas em dinheiro, enquanto o aumento subsequente permitiu elevar o capital social para um valor superior ao inicialmente existente, exclusivamente através da incorporação de reservas livres.
A intenção de realizar investimentos imobiliários pode explicar a conveniência de os sócios receberem liquidez, mas não explica, por si só, por que razão essa liquidez foi obtida mediante uma redução correspondente exatamente às entradas anteriormente realizadas, seguida, apenas uma hora depois, pela recomposição do capital através de reservas.

Do mesmo modo, a alegada melhoria do *rating* bancário poderá explicar a opção por aumentar o capital para €1.000.000,00, mas não explica por que motivo o capital foi reduzido para €245.601,05 imediatamente antes.
Não se pretende, com esta apreciação, fazer recair sobre a Requerente o ónus de demonstrar a inexistência de uma construção abusiva. Esse ónus pertence à Administração Tributária, nos

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

termos do artigo 74.º, n.º 1, da LGT. O que sucede é que os factos objetivos demonstrados pela AT, considerados na sua globalidade, permitem concluir que a concreta sequência de operações não encontra justificação económica bastante nas finalidades invocadas, revelando uma articulação funcional orientada, pelo menos como uma das suas finalidades principais, para a obtenção da vantagem fiscal identificada.

Considera-se, por conseguinte, preenchido o elemento meio previsto no artigo 38.º, n.º 2, da LGT.

3. O elemento resultado

O elemento resultado corresponde à existência de uma vantagem fiscal efetivamente obtida através da construção. Também este pressuposto se encontra verificado.
Através da redução de capital foram colocados à disposição dos sócios €614.398,95 sem retenção na fonte de IRS, por se considerar que esse montante correspondia à restituição das entradas por eles anteriormente realizadas. Caso valor equivalente tivesse sido colocado à disposição dos mesmos mediante distribuição de resultados ou de reservas livres, verificar-se-ia a obtenção de rendimentos de capitais abrangidos pelo artigo 5.º, n.º 2, alínea h), do Código do IRS, sujeitos à correspondente retenção na fonte. A vantagem fiscal concretamente obtida corresponde, assim, à inexistência de retenção na fonte à taxa de 28%, no montante de €172.031,70.
A decisão arbitral n.º 414/2023-T assinala, a propósito do elemento resultado, que a vantagem pode decorrer «da artificialidade do esquema total», e não da falta de autenticidade de cada ato individualmente praticado.

No presente caso, a comparação fiscal relevante é a que contrapõe a disponibilização aos sócios do montante identificado, no quadro da construção analisada, à distribuição tributável de resultados que a AT considera corresponder à respetiva substância económica.
A sua existência não depende da demonstração de que os contribuintes estavam juridicamente obrigados a optar por uma distribuição de dividendos. O elemento resultado limita-se, neste

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

momento da análise, à identificação objetiva da diferença de tributação decorrente da construção adotada.
Assume ainda relevância contextual que, apenas cerca de dois meses antes, os mesmos sócios tenham recebido uma distribuição extraordinária de reservas livres de €600.000,00, relativamente à qual a Requerente procedeu à retenção na fonte de €168.000,00. Este facto não demonstra, por si só, abuso. Demonstra, porém, que a diferença de tratamento fiscal entre uma distribuição de reservas e a restituição de capital era conhecida pelos intervenientes.

Encontra-se, portanto, preenchido o elemento resultado.

4. O elemento intelectual

O elemento intelectual exige que a obtenção da vantagem fiscal constitua a finalidade principal ou uma das finalidades principais da construção. A redação vigente em 2021 não exige, portanto, que o propósito fiscal seja único ou exclusivo. Também não impõe à AT que produza prova direta de um estado psicológico interno dos intervenientes.
Neste ponto assume particular relevância o Acórdão do STA proferido no processo n.º 02507/15.6BEBRG. O Supremo afirmou expressamente que a prova exigida no âmbito da CGAA não pode constituir uma "prova diabólica" e que a AT não tem de provar uma intencionalidade subjetivamente abusiva. O que se exige é que demonstre factos objetivos que permitam inferir, segundo critérios de normalidade e razoabilidade, a relevância determinante do resultado fiscal na concreta construção adotada.

A decisão arbitral n.º 357/2018-T segue uma lógica semelhante ao atender aos factos indiciários e à racionalidade económica global das operações, e não a uma qualquer confissão de intenção fiscal.
Na decisão arbitral n.º 414/2023-T, a maioria explicitou que a análise da motivação fiscal não exige «apurar intenções no plano subjectivo», devendo antes recorrer-se a indícios, juízos de razoabilidade e normalidade e regras de experiência. Trata-se de uma metodologia probatória compatível com o ónus que recai sobre a AT: não autoriza a presumir o abuso pela mera

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

ausência de prova apresentada pelo contribuinte, mas permite inferi-lo de factos positivos, objetivos e convergentes.

No caso presente, essa inferência assenta num conjunto particularmente convergente de elementos. O montante da redução não foi determinado proporcionalmente às participações sociais de 55% e 45%, mas correspondeu exatamente ao montante das entradas em dinheiro historicamente realizadas por cada sócio.

Os próprios intervenientes esclareceram no procedimento inspetivo que essa correspondência permitia, no seu entendimento, que tais montantes fossem restituídos sem tributação em IRS.

Apenas uma hora depois, o capital foi aumentado em montante superior ao anteriormente reduzido, exclusivamente através da incorporação de reservas. Esse aumento recompôs exatamente as anteriores percentagens de participação dos sócios. E, apenas dois meses antes, uma distribuição direta de €600.000,00 de reservas aos mesmos sócios tinha sido sujeita a retenção na fonte à taxa de 28%.

Nenhum destes factos, isoladamente, permitiria necessariamente concluir pela verificação do elemento intelectual. Considerados conjuntamente, porém, constituem indícios objetivos suficientemente fortes para concluir que a vantagem fiscal não foi uma consequência meramente acidental da operação.

Particularmente reveladora é a circunstância de a redução ter sido delimitada precisamente pelo montante que os intervenientes sabiam ser suscetível de restituição sem tributação e de, imediatamente após essa restituição, ter sido utilizado capital próprio gerado pela sociedade — reservas livres — para recompor e aumentar o capital social.

As razões económicas apresentadas pela Requerente não são ignoradas. Todavia, a intenção de proporcionar liquidez para investimentos imobiliários explica a saída de fundos da sociedade, mas não explica de modo bastante a concreta forma escolhida para essa saída.

A melhoria do *rating* ou da imagem financeira da sociedade poderá justificar a opção por um capital de €1.000.000,00, mas não explica, igualmente, a redução imediatamente anterior.

A circunstância de não terem sido considerados provados os motivos económicos invocados pela Requerente não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para afirmar a existência de uma finalidade fiscal principal. Todavia, no caso concreto, a conclusão quanto ao elemento

intelectual encontra suporte autónomo nos factos provados, designadamente na correspondência exata entre os montantes restituídos e as entradas anteriormente realizadas pelos sócios, no conhecimento pelos intervenientes do tratamento fiscal associado a essa restituição, na proximidade temporal das duas deliberações, na utilização exclusiva de reservas livres para o aumento de capital e na reposição integral das anteriores percentagens de participação.

Acresce que, conforme resulta dos factos provados n.ºs 4 e 5, cerca de dois meses antes os mesmos sócios haviam recebido uma distribuição extraordinária de reservas livres, relativamente à qual a Requerente procedera à retenção na fonte de IRS à taxa de 28%.

A conjugação destes elementos permite concluir, segundo critérios de normalidade e experiência, que a obtenção da vantagem fiscal constituiu, pelo menos, uma das finalidades principais da construção, independentemente de poderem ter coexistido outras finalidades económicas.

Mais uma vez, esta conclusão não decorre de uma inversão do ónus da prova. Não se considera preenchido o elemento intelectual porque a Requerente não tenha provado suficientemente as razões económicas. Considera-se preenchido porque os factos positivamente demonstrados pela AT permitem inferir, segundo critérios de normalidade e experiência, que a obtenção da vantagem fiscal constituiu pelo menos uma das finalidades principais da construção, não tendo as explicações apresentadas pela Requerente força bastante para afastar essa conclusão.

Mostra-se, consequentemente, preenchido o elemento intelectual.

5. O elemento normativo

A verificação de uma vantagem fiscal e da finalidade de a obter não basta, por si só, para aplicar a CGAA. É ainda necessário que essa vantagem frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável.

Este requisito assume particular importância, uma vez que a cláusula geral antiabuso não constitui uma regra segundo a qual o contribuinte se encontra obrigado a escolher, entre diversas alternativas legais, aquela que determina maior tributação. A liberdade de gestão fiscal

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

não é, por si mesma, censurável. Não existe igualmente qualquer norma que imponha aos sócios a manutenção indefinida do capital anteriormente realizado. Uma verdadeira restituição de capital não se transforma numa distribuição de resultados apenas porque produz uma consequência fiscal mais favorável.

O que importa determinar é se, no caso concreto, a utilização conjugada das operações permitiu alcançar uma vantagem contrária ao propósito das normas fiscais aplicáveis. A resposta deve ser afirmativa.

A propósito do elemento normativo, a decisão maioritária no processo n.º 414/2023-T distingue as vantagens fiscais conscientemente consentidas pelo legislador das vantagens alcançadas através de uma utilização artificiosa de formas jurídicas, contrária à razão de ser das normas de incidência. A decisão recorda ainda que «um esquema elisivo pode ser uma sequência de actos não-proibidos».

Importa, todavia, identificar concretamente a finalidade fiscal frustrada, sem equiparar automaticamente poupança de imposto a abuso. Através da redução, os sócios recuperaram a totalidade das entradas suscetíveis de restituição sem tributação. Através do aumento imediatamente subsequente, a sociedade utilizou €754.398,95 de reservas livres para elevar o capital social para €1.000.000,00. Os sócios receberam, portanto, €614.398,95, sem realizarem qualquer nova entrada, mantendo a totalidade da sociedade e recuperando exatamente as proporções de 55% e 45%.

Importa salientar que o Tribunal não considera que a restituição de entradas efetivamente realizadas pelos sócios constitua, por natureza, um rendimento de capitais sujeito a IRS. O que justifica a aplicação da cláusula geral antiabuso é a concreta articulação da restituição dessas entradas com a imediata incorporação de reservas livres no capital social, permitindo que os sócios recebessem €614.398,95, sem novas entradas, ao mesmo tempo que o capital social da Requerente era elevado de €860.000,00 para €1.000.000,00.

Deste modo, a operação global não se limitou a uma redução definitiva do capital considerado excessivo, tendo antes permitido a transferência de disponibilidades da sociedade para os sócios, acompanhada da recomposição e aumento do capital social mediante utilização de reservas acumuladas. É esta articulação, apreciada em conjunto com os demais elementos

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

objetivos demonstrados, que permite identificar uma realidade económica correspondente à disponibilização aos sócios de resultados acumulados na sociedade, cuja tributação se encontra abrangida pelas normas relativas aos rendimentos de capitais.

Assim, a vantagem fiscal não resulta simplesmente da escolha de uma operação societária menos onerosa, mas da utilização conjugada de operações formalmente admissíveis para alcançar um resultado económico que, atendendo à substância da construção, frustra a finalidade das normas de tributação dos rendimentos de capitais.

Insista-se que a equivalência económica da construção sobressai particularmente quando se observa que os mesmos resultados patrimoniais e societários poderiam ter sido alcançados através de uma distribuição de reservas livres no montante de € 614.398,95, seguida de um aumento de capital de € 140.000,00, também mediante incorporação de reservas: uma alternativa que teria permitido atingir o mesmo capital social final de € 1.000.000,00, com igual diminuição global dos capitais próprios e idêntica saída de disponibilidades da sociedade, mas que estaria sujeita à tributação correspondente à distribuição de rendimentos de capitais.

Se conjugarmos esta constatação com a verificação da escolha exata dos montantes reembolsados, do intervalo de uma hora na construção, e no restabelecimento das participações iniciais, fica legitimada a inferência de que se ultrapassou as fonteiras do planeamento fiscal legítimo, e se transgrediu a racionalidade de uma construção genuína, uma construção que evidenciasse razões económicas válidas, que refletissem uma verdadeira substância económica (nos termos da alínea a) do n.º 3 do art. 38.º da LGT).

A decisão arbitral n.º 357/2018-T apresenta especial interesse neste ponto. Nesse processo, a redução de capital e libertação de capital excedente foram igualmente confrontadas com a alegação da AT de que, em substância, estava em causa uma distribuição de lucros. O Tribunal admitiu essa requalificação atendendo à realidade económica global da operação e não à sua mera aparência societária.

O Acórdão do STA n.º 02507/15.6BEBRG é ainda mais próximo na configuração factual, pois respeitava a amortizações de ações com redução de capital seguidas de incorporação de reservas, tendo a Administração considerado que a construção permitira distribuir reservas que, de outro modo, seriam tributadas enquanto dividendos. O Supremo confirmou a aplicação da CGAA. Não se extrai daqui uma regra segundo a qual toda a redução de capital seguida de

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

incorporação de reservas é abusiva. A conclusão resulta da configuração concreta desta operação.

Não é, pois, a escolha da redução de capital, enquanto tal, que frustra a finalidade das normas de tributação dos rendimentos de capitais. É a utilização articulada dessa restituição com a imediata capitalização de reservas, nas circunstâncias objetivas demonstradas nos autos, permitindo retirar valores da esfera patrimonial da sociedade para a esfera dos sócios sem a tributação que corresponderia à sua substância económica.

Considera-se, por conseguinte, preenchido o elemento normativo.

6. O elemento sancionatório e a identificação da substância económica

Nos termos do artigo 38.º, n.º 2, da LGT, uma vez verificados os pressupostos materiais da CGAA, a construção é desconsiderada para efeitos tributários, efetuando-se a tributação segundo as normas aplicáveis aos negócios ou atos que correspondam à respetiva substância ou realidade económica. Esta exigência encontra concretização no artigo 63.º, n.º 3, alínea c), do CPPT, que impõe à AT a identificação dos negócios ou atos correspondentes à substância ou realidade económica e das respetivas normas de incidência.
A AT identificou como realidade económica subjacente à construção uma distribuição aos sócios de resultados acumulados na sociedade.
A decisão arbitral n.º 414/2023-T esclarece que o efeito da CGAA se traduz na desconsideração tributária da vantagem indevida, sem necessidade de eliminar os efeitos jurídico-privados dos atos praticados. Na expressão da fundamentação maioritária, trata-se de desconsideração «apenas no âmbito tributário».
A consequência é relevante no presente caso: a análise da realidade económica não exige invalidar as deliberações societárias de redução e aumento do capital. A Requerente poderá objetar que uma simples distribuição de dividendos não produziria todos os efeitos societários efetivamente verificados. Com efeito, se a sociedade tivesse simplesmente distribuído €614.398,95 de reservas, o capital social permaneceria em €860.000,00, ao passo que, depois

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

das operações realizadas, passou para €1.000.000,00. Essa diferença existe. Não é, porém, suficiente para afastar a identificação da substância económica relevante para efeitos fiscais.

A aplicação da CGAA não exige que o ato correspondente à realidade económica reproduza absolutamente todos os efeitos civis ou societários da construção desconsiderada. O que exige é que a tributação seja efetuada segundo a realidade económica relevante para a vantagem fiscal a neutralizar.
No presente caso, o facto determinante consiste na transferência de €614.398,95 da esfera patrimonial da sociedade para a esfera pessoal dos sócios, simultaneamente com a utilização de reservas acumuladas pela sociedade para recompor imediatamente o capital social. O aumento líquido do capital em €140.000,00 constitui um efeito adicional da operação, mas não elimina aquela realidade económica.
Também não é necessário demonstrar uma identidade física ou contabilística entre os meios monetários entregues aos sócios e as concretas reservas posteriormente incorporadas. A construção deve ser apreciada globalmente.
A substância económica relevante para efeitos da vantagem fiscal corresponde, assim, à colocação à disposição dos sócios de valores acumulados pela sociedade, à qual são aplicáveis as normas relativas aos rendimentos de capitais. Essa conclusão encontra apoio direto no processo n.º 357/2018-T, no qual estava igualmente em discussão a consideração de uma redução de capital como realidade economicamente correspondente a uma distribuição de lucros. E encontra paralelo ainda mais próximo no Acórdão do STA n.º 02507/15.6BEBRG, em que as operações de amortização com redução de capital foram seguidas da incorporação de reservas, tendo sido mantida a requalificação fiscal da construção como distribuição de resultados.

Identificada a realidade económica relevante para efeitos tributários, bem como as normas de incidência correspondentes, estão reunidas as condições para a aplicação das consequências previstas no artigo 38.º, n.º 2, da LGT: o que equivale a dizer que se encontra preenchido o elemento sancionatório.

Em consequência, estão preenchidos os elementos meio, resultado, intelectual e normativo da cláusula geral antiabuso, bem como identificado o negócio correspondente à realidade económica relevante para efeitos de tributação. Não enferma, consequentemente, de ilegalidade a liquidação de retenções na fonte de IRS aqui sindicado.

7. Da retenção na fonte e da posição da Requerente enquanto substituto tributário

Importa, finalmente, determinar se a consequência da aplicação da CGAA pode ser projetada sobre a Requerente, enquanto entidade que deveria ter efetuado a retenção na fonte, apesar de a vantagem fiscal se materializar diretamente na esfera dos sócios.

O artigo 63.º, n.º 3, alínea d), do CPPT exige, nos casos em que esteja em causa retenção na fonte, a demonstração de que o sujeito passivo sobre o qual recairia essa obrigação tinha, ou deveria ter, conhecimento da construção ou série de construções. No presente caso, esse requisito encontra-se preenchido.
B... era simultaneamente sócio e gerente da Requerente, participou nas deliberações relativas à redução e ao aumento de capital e interveio diretamente na estruturação e execução das operações. Não se pode, consequentemente, considerar que a Requerente desconhecia ou não pudesse conhecer a construção que determinou a vantagem fiscal.
O Acórdão do STA n.º 02507/15.6BEBRG assume especial importância neste ponto. O Supremo considerou que, quando a aplicação da CGAA conduz à substituição da construção adotada por uma operação cuja disciplina jurídica imporia retenção na fonte a título definitivo, a sociedade pode responder originariamente por essa obrigação quando a vantagem obtida pelo beneficiário resulte de uma operação por ela praticada e seja possível concluir que conhecia ou devia conhecer a construção desconsiderada e a operação juridicamente relevante para efeitos de retenção. É certo que aquela decisão respeitava à redação anterior à Lei n.º 32/2019. Todavia, a solução encontra-se hoje expressamente refletida no regime introduzido em 2019, designadamente através da exigência constante do artigo 63.º, n.º 3, alínea d), do CPPT.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Também a decisão arbitral n.º 357/2018-T admitiu, em situação envolvendo redução de capital qualificada em substância como distribuição de resultados, a repercussão da aplicação da CGAA sobre a obrigação de retenção na fonte da sociedade.
Mostra-se, assim, legal a imputação à Requerente da obrigação de retenção na fonte correspondente ao montante colocado à disposição dos sócios.

8. Dos juros compensatórios

A Requerente no PPA peticiona igualmente a anulação da liquidação de juros compensatórios n.º 2025..., no montante de €26.733,25, fazendo depender a respetiva ilegalidade da procedência dos fundamentos invocados contra a aplicação da cláusula geral antiabuso, sem imputar àquela liquidação quaisquer vícios autónomos.
Não obstante, nos termos do artigo 35.º da LGT, são devidos juros compensatórios quando, por facto imputável ao sujeito passivo, seja retardada a liquidação ou a entrega do imposto devido, exigindo-se um comportamento censurável, a título de dolo ou negligência.
No caso concreto, resulta dos factos provados que a Requerente, através do seu gerente, participou diretamente nas operações societárias consideradas abusivas, conhecendo os respetivos efeitos fiscais. Acresce que, cerca de dois meses antes, havia procedido à retenção na fonte de IRS sobre uma distribuição de reservas livres aos mesmos sócios.
Estes elementos permitem concluir que a omissão da retenção na fonte é imputável à Requerente, pelo menos a título de negligência, tendo determinado o retardamento da entrega do imposto devido.
Neste sentido, veja-se o Acórdão do STA de 12 de janeiro de 2022, processo n.º 02507/15.6BEBRG, que admite a formulação de um juízo de censura ao substituto tributário, em situações de aplicação da cláusula geral antiabuso, com fundamento nos elementos objetivos demonstrativos da construção abusiva.
Verificam-se, assim, os pressupostos da exigibilidade de juros compensatórios, improcedendo o pedido de anulação da respetiva liquidação.

9. Dos juros indemnizatórios

A Requerente peticiona ainda a restituição das quantias pagas, acrescidas de juros indemnizatórios. Todavia, tendo o Tribunal concluído pela legalidade das liquidações impugnadas, inexiste pagamento indevido suscetível de fundamentar a restituição das quantias entregues ou o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos do artigo 43.º da LGT. Improcede, consequentemente, também este pedido.

V. DECISÃO

Em face de tudo quanto se deixa consignado, decide-se:

a) Julgar os pedidos de pronúncia arbitral totalmente improcedentes, mantendo na ordem jurídica o indeferimento tácito da reclamação graciosa, o ato de liquidação de IRS n.º 2025 ... e respetiva demonstração de liquidação de juros compensatórios n.º 2025...;
b) Condenar a Requerente nas custas do processo, em razão do decaimento.

VI. Valor do processo

Fixa-se o valor do processo em €198.764,95, nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

VII. Custas

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em € 3.672,00, nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, a pagar pela Requerente, uma vez que o pedido foi totalmente improcedente, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4.º, n.º 5, do citado Regulamento.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Notifique-se.

Lisboa, 4 de Novembro de 2026

Os Árbitros

_____

(Árbitro Presidente – Fernando Araújo)

_____

(Árbitro Adjunto - Paula da Silva Andrade)

_____

(Árbitro Adjunto Relator - André Festas da Silva)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt